



## Sumário

Atos do Poder Legislativo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Cidadania.....	8
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	9
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	10
Ministério da Economia.....	10
Ministério da Educação.....	22
Ministério da Infraestrutura.....	29
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	30
Ministério do Meio Ambiente.....	37
Ministério de Minas e Energia.....	38
Ministério da Saúde.....	39
Ministério do Turismo.....	81
Ministério Público da União.....	85
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	88

..... Esta edição completa do DOU é composta de 88 páginas.....

## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 14.019, DE 2 DE JULHO DE 2020\*

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

"Art. 3º-B. (VETADO).  
§ 1º (VETADO).  
§ 2º (VETADO).  
§ 3º (VETADO).  
§ 4º (VETADO).  
§ 5º (VETADO).  
§ 6º (VETADO)."

"Art. 3º-F. (VETADO)."

(\*)Republicação do Art. 3º-B e do Art. 3º F da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, por ter constado incorreção, quanto ao original, no Diário Oficial da União de 3 de julho de 2020, Seção 1.

## Presidência da República

### DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM Nº 374, DE 2 DE JULHO DE 2020(\*)

#### "Caput e § 5º do art. 3º-B e art. 3º-F

'Art. 3º-B. Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho.'

'§ 5º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento.'

'Art. 3º-F. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, observado o disposto no caput do art. 3º-B desta Lei.'

#### Razões do veto

'A propositura legislativa diz respeito ao fornecimento de proteção individual que previna ou reduza os riscos de exposição ao coronavírus. Ocorre que a matéria já vem sendo regulamentada por normas do trabalho que abordam a especificidade da máscara e a necessidade de cada setor e/ou atividade, do modo que a proteção individual do trabalhador seja garantida, a exemplo da Portaria Conjunta nº 19, de 18 de junho de 2020 e Portaria Conjunta nº 20, de 18 de junho de 2020 (Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho). Ademais, pela autonomia dos entes federados, caberá aos Estados e Municípios a elaboração de normas que sejam suplementares e que atendam às peculiaridades no que tange à matéria. Com o veto ao caput do art. 3º-B, impõe-se veto, por arrastamento, ao § 5º do mesmo e ao caput do art. 3º-F.'

(\*) Republicação do caput e § 5º do art. 3º-B e do caput do art. 3º-F da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e razões dos vetos, por ter constado incorreção, quanto ao original, no Diário Oficial da União de 3 de julho de 2020, Seção 1.

## CASA CIVIL

### INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

#### DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR CIDADE CERTIFICADO DIGITAL. Processo nº 00100.001206/2020-81.

DEFIRO o credenciamento da AR RADAR CONSULTAS. Processo nº 00100.001201/2020-58.

DEFIRO o credenciamento da AR CDL SÃO LOURENÇO DA MATA. Processo nº 00100.001196/2020-83.

DEFIRO o credenciamento da AR SIGN DIGITAL CERTIFICADORA. Processo nº 00100.001116/2020-90.

DEFIRO o credenciamento da AR FUTURA CONTABILIDADE. Processo nº 00100.001210/2020-49.

DEFIRO o credenciamento da AR DIGITALPRO CERTIFICADOS DIGITAIS. Processo nº 00100.001207/2020-25.

DEFIRO o credenciamento da AR VAZ TECNOLOGIA. Processo nº 00100.001082/2020-33.

DEFIRO o credenciamento da AR LOBO & CERQUEIRA INTERMEDIações CARTORÁRIAS LTDA. Processo nº 00100.001198/2020-72.

DEFIRO o credenciamento da AR KARNAK CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.001162/2020-99.

ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA  
Diretora

### COMITÊ DE CRISE PARA SUPERVISÃO E MONITORAMENTO DOS IMPACTOS DA COVID-19

#### RESOLUÇÃO Nº 7, DE 3 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados por órgãos e entidades do Poder Executivo federal em relação às solicitações de transporte de equipamentos, medicamentos e insumos para o combate à Covid -19.

O COMITÊ DE CRISE PARA SUPERVISÃO E MONITORAMENTO DOS IMPACTOS DA COVID-19, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 10.277, de 16 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As solicitações de transporte aéreo nacional e internacional de equipamentos médicos, hospitalares e de proteção individual, medicamentos e insumos para o combate à Covid -19 adquiridos por órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão ser orientadas de forma que sejam utilizados os seguintes meios, na ordem de prioridade que se segue:

- I - Malha aérea privada;
- II - Empresa Brasileiras de Correios e Telégrafos;
- III - Órgãos e entidades federais detentoras de aeronaves; e
- IV - Aeronaves do Ministério da Defesa.

Art. 2º No caso exclusivo de doações, as solicitações de transporte nacional ou internacional de equipamentos médicos, hospitalares e de proteção individual, medicamentos e insumos para o combate à Covid -19, para os Estados e Municípios brasileiros, em função da urgência no atual estado de pandemia, deverão ser encaminhadas ao Ministério da Defesa ou para o órgão ou entidade federal detentora do modal de transporte, que verificará a disponibilidade de operações programadas em seus deslocamentos regulares, ou, em deslocamentos a serem realizados utilizando recursos orçamentários recebidos especificamente para o enfrentamento da Covid-19.

§ 1º Na hipótese de transporte nacional, as operações poderão ser autorizadas pelo Ministério da Defesa, ou pela autoridade máxima do órgão ou entidade detentora e operadora do modal de transporte.

§ 2º Na hipótese de transporte internacional, a ser realizado por meio de modais de transporte pertencentes a órgãos ou entidades do Poder Executivo federal, tripuladas e operadas por integrantes de seus respectivos quadros de pessoal, as operações deverão ser previamente submetidas e autorizadas pelo Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19.

Art. 3º Os casos omissos deverão ser submetidos ao Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

## AVISO

Foi publicada em 3/7/2020 a edição extra nº 126-A do DOU. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

